



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.

Gláucio Puig de Mello Filho[®]

RESUMO: A revolução digital do século XXI está proporcionando extraordinária fluidez e mobilidade às sociedades, uma nova ordem social, econômica, política e cultural está surgindo com fundamento na tecnologia da informação e da comunicação. A Administração Pública está inserida nesse contexto, na medida em que as tecnologias da Quarta Revolução Industrial estão cada vez mais presentes no modo em que a Administração Pública tem se organizado para comunicar, administrar, prestar serviços públicos e se relacionar com seus administrados. No âmbito da Administração Pública, as inovações tecnológicas são instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos. O Interesse Público ganhou novos contornos na era digital, pois o uso das novas tecnologias pela Administração Pública se mostrou fundamental para a maior satisfação do interesse público e dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS CHAVE: Quarta Revolução Industrial; Administração Pública; Revolução Digital; Interesse Público; Serviços Públicos Eletrônicos.

PUBLIC ADMINISTRATION AND THE PUBLIC INTEREST IN THE CONTEXT OF THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION.

ABSTRACT: *The digital revolution of the 21st century is providing extraordinary fluidity and mobility to societies, a new social, economic, political and cultural order is emerging based on information and communication technology. The Public Administration is inserted in this context, to the extent that the technologies of the Fourth Industrial Revolution are increasingly present in the way the Public Administration has been organized to communicate, administer, provide public services, and relate with its*

[®] Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Especialista em MBA Executivo Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas – RJ. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – SP. Procurador do Estado de Rondônia. Endereço postal: Rua José Camacho, n. 923, apto 802, Cond. Solar das Antilhas, bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-313. Endereço eletrônico: glauciopuig@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6547370790115801>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9382-3529>.





citizens. In the scope of Public Administration, technological innovations are necessary instruments to satisfy the public interest and to increase efficiency, transparency, inspection, social participation and isonomic treatment in the provision of public services to citizens. The Public Interest has gained new contours in the digital age, because the use of new technologies by the Public Administration has proven to be fundamental to the greater satisfaction of the public interest and the fundamental rights constitutionally established. The inductive method was used to prepare this article, using the techniques of referent, categories, operational concepts, and bibliographic research.

Key-Words: *Fourth Industrial Revolution; Public Administration; Digital Revolution; Public Interest; Electronic Public Services.*

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar a Administração Pública e o Interesse Público na Quarta Revolução Industrial, período que teve início na virada do século XX e que através de uma extraordinária revolução digital, deu origem à uma nova ordem econômica, social, política e cultural.

O objetivo geral da presente pesquisa é traçar considerações acerca da revolução digital ocorrida na sociedade no século XXI, sendo o objetivo específico analisar os principais aspectos da transformação digital operada no âmbito da Administração Pública e do Interesse Público.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No contexto atual da Quarta Revolução Industrial, quais foram as transformações ocorridas no âmbito da Administração Pública e do Interesse Público?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar a extraordinária revolução digital ocorrida na Administração Pública e no Interesse Público, na medida em que os atos administrativos e os serviços públicos passaram a ser realizados de forma eletrônica, proporcionando maior eficiência, celeridade, transparência, participação social, fiscalização, controle e tratamento isonômico na garantia e na concretização dos direitos fundamentais.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito da Administração Pública no contexto da Quarta Revolução Industrial, com destaque para as principais transformações ocorridas na forma de comunicar, administrar, governar, prestar serviços públicos aos cidadãos com maior eficiência, celeridade e transparência, as transformações tecnológicas estão cada vez mais presentes no modo em que a Administração Pública se relaciona com os seus administrados.



A segunda parte é destinada a analisar o Interesse Público no contexto da Quarta Revolução Industrial, em especial quanto ao emprego das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) na satisfação do interesse público e na concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos em tempos de revolução digital.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.

A quarta revolução industrial representa o momento em que a humanidade está vivendo, que teve início na virada do século XX e que representa verdadeira revolução digital.

Zygmunt Bauman (2001, p. 8-9) nos ensina que a modernidade líquida representa o surgimento de uma nova ordem social, econômica, política e cultural, que substituirá a velha ordem (verdadeiramente sólida) defeituosa e ineficiente.

A metáfora de “fluidez” ou “liquidez” dada à modernidade nos permite captar a ideia de leveza e de extraordinária mobilidade, uma vez que os líquidos não se prendem às formas e estão sempre prontos a mudá-la, bem como não fixam o espaço e nem prendem o tempo (BAUMAN, 2001, p. 8-9).

O autor destaca que o momento da modernidade líquida/fluída representa os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas, ou seja, haverá um padrão de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente e as ações políticas de coletividade humanas (BAUMAN, 2001, p. 12).

A revolução digital do século XXI está proporcionando extraordinária fluidez e mobilidade aos indivíduos, sendo que as sociedades estão deixando de ser analógicas para viverem intensamente a era eletrônica, uma nova ordem social, econômica, política e cultural está surgindo com fundamento na tecnologia da informação e da comunicação.

Bauman (1999, p. 24) destaca que “sobre esse espaço planejado, territorial-urbanístico-arquitetônico, impôs-se um terceiro espaço cibernético do mundo humano com o advento da rede mundial de informática”.



Através das inovações tecnológicas, as pessoas deixaram de ser separadas por obstáculos físicos ou distâncias temporais com o uso de computadores e monitores de vídeo, as distâncias temporais/espaciais não significam mais nada (BAUMAN, 1999, p. 24).

A tecnologia proporciona uma liberdade sem precedentes à humanidade diante dos obstáculos físicos e inaugura uma capacidade extraordinária de locomoção e ação à distância, os detentores do poder tornam-se realmente extraterritoriais, ainda que corporeamente estejam em algum lugar (BAUMAN, 1999, p. 25-26).

Klauss Schwab (2016, p. 14) preleciona que a revolução digital será capaz de alterar a forma como as pessoas vivem, trabalham e se relacionam, sendo algo totalmente diferente daquilo já experimentado pela humanidade, conforme a seguir transcrito:

Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade. Ainda precisamos compreender de forma mais abrangente a velocidade e a amplitude dessa nova revolução.

Para Schwab (2016, p. 19), a quarta revolução industrial será tão poderosa e historicamente impactante quanto às três anteriores, pois não se encontra marcada apenas pela utilização de sistemas e máquinas inteligentes, busca a efetiva interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica.

A primeira revolução industrial deu início à produção mecânica entre os anos de 1760 e 1840, em razão do surgimento das ferrovias e das máquinas a vapor (SCHWAB, 2016, p. 18).

A segunda revolução industrial possibilitou a produção em massa a partir do final do século XIX e início do século XX, em razão do surgimento da eletricidade e da linha de montagem (SCHWAB, 2016, p. 18).

A terceira revolução industrial começou na década de 1960 e deu início à revolução digital ou do computador, tendo sido impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação pessoal e da internet (SCHWAB, 2016, p. 18-19).

Os benefícios e os desafios que envolvem a quarta revolução industrial são relevantes, na medida em que há uma preocupação exacerbada com as desigualdades existentes nas sociedades, as inovações tecnológicas afetarão os padrões de vida e bem-



estar das pessoas de forma positiva e negativa, sendo um grande desafio para o mundo do trabalho e da produção (SCHWAB, 2016, p. 23).

Schwab (2016, p. 20) destaca a existência de duas grandes preocupações com a realização efetiva da quarta revolução industrial, sendo a primeira relacionada com o baixo nível de liderança e compreensão em todos os setores da sociedade, no que tange às mudanças em curso e a segunda relacionada com a ausência de uma narrativa coerente, positiva e comum que descreva as oportunidades e os desafios da quarta revolução industrial.

Alberto Barella Netto, Hérica Nascimento e Vithor Sousa (2021, p. 371) esclarecem que a quarta revolução industrial, também chamada de revolução tecnológica, é “marcada pela presença dominante de tecnologias inovadoras que se propõem a reformular a maneira de se produzir e consumir bens e serviços, bem como, traçar novos paradigmas para as relações que dela decorrem”.

Segundo os autores, as tecnologias desenvolvidas estão permeando os espaços públicos, na busca da máxima eficiência que permita o alcance da prestação de serviços públicos ao maior número possível de administrados e ao menor custo possível (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 371-372).

As tecnologias da quarta revolução industrial estão presentes no modo como a sociedade tem se organizado para comunicar, governar, trabalhar e concretizar projetos, transformações tecnológicas que alcançam também a relação da Administração Pública com os seus administrados (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 372).

Nesse contexto, a Administração Pública encontra-se inserida, na medida em que passou a praticar atos administrativos eletrônicos utilizando as tecnologias da informação e da comunicação, bem como a prestação de serviços públicos eletrônicos, em especial nas áreas da saúde, transporte, comunicação e informação.

Eduardo Schiefler, José Sérgio Cristóvam e Thanderson Sousa (2020, p. 98) nos ensinam que as transformações tecnológicas ocorridas desde o final do século XX redimensionaram as esferas econômica, social e política da sociedade, tendo sido a Administração Pública inserida no contexto digital e impelida a reestruturar e repensar o relacionamento com os cidadãos.

Para os autores, a revolução da tecnologia da informação foi responsável por

alterar substancialmente a sociedade e a Administração Pública, “com destaque à maneira com que os cidadãos se relacionam com o aparato estatal em busca da satisfação de seus direitos e de acesso a informações de interesse público” (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 99).

Referidos autores defendem que é incontroverso que o Direito Administrativo Contemporâneo disciplina relações jurídicas inseridas em uma sociedade digital, cujos cidadãos-destinatários demandam agilidade e transparência na atuação administrativa e na prestação de serviços públicos, conforme a seguir transcrito:

É incontroverso que o Direito Administrativo contemporâneo disciplina relações jurídicas inseridas em uma sociedade digital, altamente tecnológica, comunicativa e informacional, cujos cidadãos-destinatários demandam agilidade, transparência, qualidade e igualdade na atuação administrativa e na prestação de serviços públicos (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 99).

Importante destacar que o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de satisfazer e concretizar os direitos fundamentais, de forma que a concretização dos direitos dos cidadãos é função primordial da Administração, bem como sua razão de existir (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 99).

O movimento de informatização da atuação administrativa ganhou destaque a partir do início da pandemia de COVID-19, quando os cidadãos tiveram que praticar o isolamento social e ficaram impedidos de se locomoverem em razão do perigo de contágio pelo vírus Sars-CoV-2 (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 99-100).

A pandemia de Covid-19 acelerou a implantação dos serviços públicos digitais, na medida em que proporcionou discussões e implementações a respeito do processo administrativo eletrônico, da telemedicina e do home office dos servidores públicos.

Marcos Leite Garcia e Nicole Maciel (2020, p. 639) relatam que a tecnologia da “inteligência artificial no campo das ciências da saúde adquiriu um novo status na pandemia do Covid-19, isso porque a utilização da telemedicina se tornou um mecanismo fundamental no tratamento da doença”.

Assim, a tecnologia promovida pela telemedicina aproximou médicos e pacientes no enfrentamento ao novo coronavírus, o uso da inteligência artificial no campo da saúde tem causado impactos positivos para a Administração Pública na prestação de serviços em tempos de pandemia (GARCIA; MACIEL, 2020, p. 639-640).



Nesse contexto de transformações tecnológicas, de preocupação com satisfação dos direitos fundamentais do cidadão e de pandemia COVID-19, que a Administração Pública Digital, por intermédio de processos administrativos eletrônicos, buscou “aumentar a eficiência, a transparência, a participação social, o controle, a simplificação da burocracia, a agilidade, a igualdade e o tratamento isonômico na prestação de serviços públicos” (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 100).

O Direito Administrativo deverá ser visto sob uma nova ótica, uma vez que a Administração Pública precisa se adaptar às mudanças trazidas pelo desenvolvimento da inteligência artificial e das tecnologias da informação e da comunicação, para que seja mais dialógica, transparente e eficiente nas relações jurídicas com os administrados, oportunidade em que deverá oferecer maior variedade de serviços públicos digitais (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 101).

A tramitação eletrônica de processos administrativos é o primeiro passo rumo ao desenvolvimento de uma “administração pública moderna e tecnológica, atenta aos anseios da sociedade da informação do século XXI, aos direitos fundamentais dos cidadãos e a prestação de serviços públicos digitais” (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 103).

Eduardo Schiefler (2019, p. 157) nos ensina que os processos administrativos eletrônicos são aqueles em que os documentos que o formam estão “disponibilizados eletronicamente, de preferência na internet, com amplo acesso pelos interessados, os quais podem se manifestar independentemente de comparecimento presencial”.

Em razão da constitucionalização do Direito Administrativo e do dever de garantir e satisfazer os direitos fundamentais dos cidadãos, a Administração Pública assumiu uma relação de horizontalidade com os administrados, o que favoreceu a transformação do agir administrativo analógico para o eletrônico (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 104).

Breno Medeiros, Luiz Goldoni, Eliezer Batista e Henrique Rocha (2020, p. 651-652) nos ensinam que no começo do século XXI, a tecnologia era vista com potenciais benefícios para a Administração Pública, sendo que atualmente, o *e-government* é visto como a combinação entre as tecnologias da informação e comunicação (TICs) e o aparato público administrativo, com repercussões para diversas áreas, tais como os serviços públicos, operações governamentais e processos democráticos.



Os processos *e-government* consistem na capitalização das peculiaridades do ciberespaço pela Administração Pública, que através da desterritorialização e interconexão do ciberespaço, é capaz de alcançar parcelas conectadas da sociedade e facilitar as relações entre Estado e sociedade (MEDEIROS; GOLDONI, BATISTA JÚNIOR; ROCHA, 2020, p. 652).

Em razão da necessidade de promover a inclusão digital, o termo “governo eletrônico”, que se refere à informatização de processos internos na Administração Pública, foi alterado para “governo digital”, que está voltado para a relação do Estado com a sociedade, cujo objetivo é ofertar prestação de serviços de forma mais simples, acessível e eficiente ao cidadão (MEDEIROS; GOLDONI, BATISTA JÚNIOR; ROCHA, 2020, p. 652).

José Sérgio Cristóvam, Lucas Saikali e Thanderson Pereira de Sousa (2020, p. 218) relatam que a aplicação de tecnologias na atuação estatal tem por objetivo melhorar a gestão dos serviços públicos e da gestão pública em geral, sendo que a atuação administrativa “e-Governança” poderá ser compreendida nas seguintes áreas: “e-Administração Pública”, “e-Serviços Públicos” e “e-Democracia”, conforme a seguir transcrito:

No âmbito público, a aplicação de tecnologias na atuação estatal visa a melhor gestão dos serviços e da gestão pública em geral. Essa atuação, comumente designada por “e-Governança” tem como áreas: (i) a e-Administração Pública, que pressupõe a melhoria dos processos governamentais e do trabalho interno do setor público com a utilização das TICs; (ii) os e-Serviços Públicos, que têm como objetivo a melhoria na prestação de serviços ao cidadão; e (iii) a e-Democracia, que visa maior e mais ativa participação do cidadão, por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação no processo democrático.

As tecnologias da informação e da comunicação (TICs) são fundamentais para a implementação e comunicação das políticas sociais, para a melhoria na prestação dos serviços públicos (e-Serviços Públicos) e para o desenvolvimento de mecanismos de avaliação, participação e monitoramento pelos cidadãos, favorecendo assim, o crescimento do controle social (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 218).

Na condição de prestadora de serviços públicos digitais e mantenedora de um modelo de Governo digital, a Administração Pública deverá zelar pela eficiente prestação de serviços à população e pelo desenvolvimento tecnológico que possa concretizar os direitos sociais fundamentais (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 222).

Uma Administração Pública mais digitalizada é capaz de realizar intimações e





tomar decisões com maior celeridade, avaliar o desempenho e a produtividade dos servidores públicos em tempo real, diminuir o tempo ocioso do processo parado na repartição pública, qualificar os servidores para atuar em uma administração pública mais tecnológica, diminuir os impactos ambientais, mitigar tarefas repetitivas, entre outras atividades administrativas relevantes (SCHIEFLER, 2020, p. 03).

Eduardo Schiefler (2020, p. 04) destaca que algumas tecnologias existentes poderão ser aproveitadas pela administração pública digital que atua mediante processos administrativos eletrônicos, tais como a computação em nuvem (*cloud computing*) nas entidades e órgãos públicos, a utilização mais efetiva das redes sociais para alcançar a população mais distante da esfera administrativa, o processamento de *Big Data* para conferir mais eficiência e qualidade aos serviços públicos, a tecnologia *blockchain* nos processos de contratações públicas, uso de ferramentas que operam com inteligência artificial, entre outras tecnologias.

Para Klaus Schwab (2016, p. 75), o uso mais intenso e inovador das tecnologias contribuiu para um governar melhor e para a modernização das estruturas administrativas e funções desempenhadas pelas Administrações Públicas, além de fortalecer os processos de governança eletrônica para a promoção da maior transparência, responsabilização e compromissos entre o governo e os seus cidadãos, conforme a seguir colacionado:

Ao avaliar o impacto da quarta revolução industrial aos governos, o primeiro que vem à mente é o uso das tecnologias digitais para governar melhor. O uso mais intenso e inovador das tecnologias em rede ajuda as administrações públicas a modernizar suas estruturas e funções para melhorar seu desempenho global, como o fortalecimento dos processos de governança eletrônica para promover maior transparência, responsabilização e compromissos entre o governo e os seus cidadãos. Os governos devem também se adaptar ao fato de que o poder também está passando dos atores estatais para os não estatais e de instituições estabelecidas para redes mais abertas. As novas tecnologias e os agrupamentos sociais e interações que elas promovem permitem que praticamente qualquer pessoa exerça influência de maneira que teria sido inconcebível há apenas alguns anos.

Os governos e a sociedade civil e empresarial “precisam criar regras, pesos e contrapesos para manter a justiça, a competitividade, a equidade, a propriedade intelectual inclusiva, a segurança e a confiabilidade” (SCHWAB, 2016, p. 78), o que reflete a necessidade de um ecossistema normativo e legislativo para regular as relações jurídicas na era da quarta revolução digital.



Fernando Brega (2015, p. 320) nos ensina que o governo eletrônico é uma realidade jurídica, que deverá ser compreendida também sob a perspectiva do direito administrativo, sujeita a um conjunto de fundamentos decorrentes do ordenamento vigente, em especial de seus preceitos constitucionais, sendo necessário que a utilização dos meios eletrônicos sejam reavaliados pela ciência do direito, a partir da realidade tecnológica atual e dos fundamentos jurídicos sistemáticos.

Schwab (2016, p. 78) defende que os governos nunca foram tão necessários quanto nessa quarta revolução industrial, pois deverão aprender a colaborar e a adaptar-se, garantindo que o ser humano continue no centro de todas as decisões, o desafio para os governos é permitir que as inovações floresçam, enquanto minimizam os riscos, os governos e cidadãos deverão repensar sobre suas respectivas funções e interações mútuas, conforme a seguir transcrito:

Há duas abordagens conceituais. Na primeira, tudo o que não é explicitamente proibido é permitido. Na segunda, tudo o que não é explicitamente permitido é proibido. Os governos devem misturar essas abordagens. Devem aprender a colaborar e a adaptar-se, garantindo que o ser humano continue a ser o centro de todas as decisões. Esse é o desafio dos governos, que nunca foram tão necessários quanto nessa quarta revolução industrial: eles devem deixar que as inovações floresçam, enquanto minimizam os riscos. Para conseguir isso, os governos deverão envolver os cidadãos de forma mais eficaz e realizar experimentos políticos que permitam a aprendizagem e a adaptação. Por essas duas tarefas, governos e cidadãos devem repensar sobre suas respectivas funções e sobre sua interação mútua, elevando simultaneamente suas expectativas enquanto, ao mesmo tempo, reconhecem de maneira explícita a necessidade de incorporar múltiplas perspectivas e aceitar as falhas e os erros que ocorrerão ao longo do caminho.

Está ao alcance da sociedade e dos governos solucionarem os desafios trazidos pela quarta revolução digital, por meio de alterações legislativas e políticas necessárias para a adaptação ao novo ambiente emergente (SCHWAB, 2016, p. 111).

Diante de um cenário tão inovador, caberá à Administração Pública potencializar os resultados de sua atividade mediante a realização de altos investimentos em projetos e pesquisas relacionadas à tecnologia (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 373).

Alberto Barella Netto, Hérica Nascimento e Vithor Sousa (2021, p. 374) destacam que as questões orçamentárias e legislativas impostas ao setor público para a realização de investimentos tecnológicos não deverão ser encaradas como fatores impeditivos do processo de inovação tecnológica a cargo dos governos, “soluções mais adequadas devem



ser pensadas e desenhadas de modo a superar as desvantagens e potencializar as vantagens que só o setor público possui”.

Pensar o contrário, é sujeitar a Administração Pública a maiores riscos, pois o atraso na modernização aumentará a pressão popular por melhores serviços públicos, facilitará os ataques cibernéticos cada vez mais difíceis de serem combatidos e tornará mais caro a migração e acomodação de informações nos locais eletrônicos em que se busca implementar (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 374).

No âmbito das relações entre o Estado e o cidadão, o incremento tecnológico ganhou espaço para potencializar a continuidade e universalidade da prestação de serviços públicos, bem como para aperfeiçoar a utilização da mão de obra dos funcionários públicos, que passaram a se dedicar de modo mais produtivo às atividades que demandam análises mais específicas (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 375).

A automação de processos não visa a redução de empregos no setor público, ao contrário, favorece a qualificação do tempo que os servidores ficam à disposição do Estado, otimizando a prestação de serviços e realizando novos projetos e políticas públicas (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 375).

Na área da saúde, a tecnologia da informação modernizada pela inteligência artificial proporcionou grande avanço na gestão das vacinas, no agendamento de consultas, nos diagnósticos mais céleres, no atendimento médico virtual, entre outras melhorias na gestão da saúde pública (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 375).

Assim, a modernização da infraestrutura nos serviços públicos deverá ser prioridade para o gestor público, uma vez que é capaz de melhorar a produtividade como um todo e reduzir os custos pela prestação dos serviços (BARELLA NETTO; NASCIMENTO; SOUSA, 2021, p. 376).

Para José Luiz Faleiros Júnior (2020, p. 17), não há dúvidas de que a Administração Pública do século XXI é marcada pelos impactos da quarta revolução industrial, pois trata-se do crepúsculo de uma nova era, na qual muito além da noção de governo eletrônico, “é preciso (re)pensar o Estado na era digital, transpondo as barreiras materiais do mundo real para se inserir no universo cyber que a Internet trouxe à tona”.



Em tempos de revolução digital, as estruturas clássicas do Estado precisam ser reformuladas, pois os impactos da inovação e das novas tecnologias passaram a afetar não apenas o desempenho prestacional do Estado, mas também a sua capacidade de vivenciar o novo contexto digital (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 17).

Faleiros Júnior (2020, p. 19-20) nos ensina que a transição do modelo de Estado inerte para o modelo dinâmico, perpassa pelo implemento da tecnologia para a aceleração da responsividade, sendo a sociedade civil fonte valiosa de informação, críticas, *feedback* e avaliação de desempenho no atendimento das demandas por parte do Estado.

Os cidadãos, na condição de contribuintes e clientes de serviços públicos, passaram a ser vistos como vigilantes do desempenho e do fracasso do Estado, sendo a tecnologia essencial para o rápido intercâmbio informacional e para a avaliação do nível de responsividade do Estado (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 20).

Cumpré ainda destacar que a tecnologia é considerada como uma das dimensões da sustentabilidade, a dimensão tecnológica surgiu em razão da evolução do homem ante os avanços da globalização.

Heloise Garcia e Denise Garcia (2016, p. 151) nos ensinam que a sustentabilidade é “uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.

Além da tecnologia servir de fundamento para a quarta revolução industrial, também serve de premissa para todas as demais dimensões da sustentabilidade (ambiental, econômica, social), na medida em que é fundamental para garantir a própria viabilidade da sustentabilidade e da preservação da vida no Planeta Terra, o que exige comprometimento e responsabilidade por parte do Estado e da sociedade como um todo (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 152-153).

As tecnologias da quarta revolução industrial estão cada vez mais presentes no modo em que a Administração Pública tem se organizado para comunicar, administrar, prestar serviços públicos e se relacionar com os administrados.

As transformações tecnológicas no âmbito da Administração Pública representam importante instrumento para o aumento da eficiência, transparência, participação social, controle e celeridade na prática de atos administrativos, na prestação de serviços públicos e na satisfação dos direitos fundamentais constitucionais.



3. INTERESSE PÚBLICO NO CONTEXTO DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.

A ideia de interesse público evoluiu ao longo das transformações dos Estados e das sociedades, sendo um conceito fluído e variável no tempo e no lugar.

Na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público estava relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade egípcia, grega e romana foi verificada presença de uma rudimentar noção de tutela coletiva de interesses, enquanto que na Idade Média existia uma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder.

No Estado Liberal, o interesse público está diretamente relacionado com a liberdade do indivíduo, com o exercício da autonomia da vontade privada e com o não intervencionismo estatal.

Com o advento do Estado Social, a ideia de interesse público deixou de ser liberal e utilitarista e passou a ser entendida como interesse socialista, que através de uma maior intervenção estatal, exigiu da Administração Pública postura mais ativa e prestacionista voltada para o bem-estar geral e para maior satisfação dos interesses sociais e coletivos.

No Estado Democrático de Direito, a noção de interesse público está afinada com a ordem constitucional social e democrática vigente, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

O conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem estar coletivo.

Gustavo Binenbojm (2005, p. 09) nos ensina que a definição de interesse público “deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados”.

Salomão Ismail Filho (2016, p. 02) entende que serão de interesse público as ações “administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais”.

Referido autor destaca que haverá sempre algum grau de abstração na análise do interesse público, tendo em vista que os próprios direitos fundamentais e os princípios



constitucionais também são considerados conceitos abertos e variáveis conforme determinada situação específica (ISMAIL FILHO, 2016, p. 02).

Diogo Freitas do Amaral (2001, p. 35-38) relaciona o interesse público à satisfação das necessidades coletivas, pois defende que o interesse público é fluído, ou seja, variável conforme o tempo e o lugar, sendo que uma matéria atualmente de interesse público poderá não ser mais doravante e vice-versa.

José Sérgio Cristóvam (2015, p. 09) nos ensina que o interesse público é a expressão dos “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Assim, a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e com a valoração da dignidade humana.

O interesse público na era da quarta revolução industrial ganhou novos contornos, uma vez que a revolução digital trouxe novos desafios para a Administração Pública no que tange à prestação dos serviços públicos e na satisfação dos direitos fundamentais.

É inegável que a pandemia de Covid-19 acelerou a implantação dos serviços públicos digitais, o distanciamento social na prestação de serviços era necessário para resguardar a saúde dos cidadãos e dos próprios servidores públicos, a situação calamitosa favoreceu a prática de atos administrativos eletrônicos, tais como a telemedicina, o agendamento de consultas e vacinas por meio de aplicativos eletrônicos, a tramitação de processos eletrônicos, entre outros inúmeros atos.

Em tempos de pandemia, a Administração Pública precisou utilizar as tecnologias da informação e comunicação (TICs) disponíveis para atender e satisfazer o interesse público reclamado pela sociedade, as comunicações, orientações, profilaxias e atendimentos médicos precisavam chegar aos cidadãos da maneira mais rápida possível.

Na era digital, a distância e o tempo não poderão servir de obstáculos para a prática de atos administrativos e para a prestação de serviços públicos, pois o interesse público somente estará satisfeito se a Administração Pública conseguir dar respostas e soluções mais céleres às necessidades fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à saúde.

No âmbito da Administração Pública, as inovações tecnológicas são instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na



prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Vivian Valle e William Gallo (2020, p. 69) prelecionam que a Administração Pública digital exige a identificação de uma nova racionalidade jurídica que seja capaz de manter hígidas as garantias ao interesse público e a satisfação dos direitos sociais, conforme a seguir transcrito:

A administração pública digital exige a identificação de uma nova racionalidade jurídica para a regulação das inovações tecnológicas e da inteligência artificial, capaz de manter hígidas as garantias ao interesse público e, ao mesmo tempo, ressustanciar a relação jurídica administrativa para viabilizar o progresso e a satisfação dos direitos sociais realizados através da prestação de serviços públicos.

Referidos autores destacam que a construção de uma nova doutrina de interesse público não poderá estar restrita à dicotomia público-privado, tendo em vista que o ambiente da inteligência artificial necessita ser substancializado e ressustancializado pela interpenetração das externalidades da política, da economia, do mercado, da tecnologia e da própria sociedade civil (VALLE; GALLO, 2020, 72).

A quarta revolução industrial exige a reestruturação da regulação administrativa e um novo modelo regulatório de prestação de serviços públicos, instrumentos necessários para satisfação e garantia do interesse público, tendo em vista que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a motivação e o dever de fundamentação das decisões, a publicidade, prestação de serviços públicos adequados, impessoalidade, boa-fé, segurança jurídica, eficiência e moralidade deverão estar presentes na prática de atos administrativos eletrônicos (VALLE; GALLO, 2020, 74).

Caio Macedo (2019, p. 89) nos ensina que o uso das novas tecnologias da informação pelo Estado favorece maior acessibilidade às informações de interesse público pelos cidadãos, sendo missão do Estado promover a defesa do interesse público e o bem-estar geral.

As tecnologias utilizadas pelos Estados democráticos deverão proporcionar o acesso às informações das administrações públicas diretas e indiretas, de interesse individual ou geral, para que os cidadãos possam realizar “o controle da boa aplicação dos recursos como para discutir as prioridades dos administradores na utilização dos recursos e exigir melhores serviços em prol da sociedade” (MACEDO, 2019, p. 93), medida que favorece a garantia e a satisfação do interesse público.

No que tange ao tratamento isonômico na prestação de serviços públicos



eletrônicos, a Administração Pública deverá estar atenta para as possíveis situações de exclusão digital.

Eduardo Schiefler, José Cristóvam e Thanderson Sousa (2020, p. 108) relatam que a prestação de serviços eletrônicos exige que os cidadãos passem por um processo de adaptação digital, pois “não basta que ele compareça à estrutura física do órgão ou entidade pública, mas que ele esteja inserido no mundo digital, seja por meio de um computador pessoal, seja por meio de um celular”.

É necessário que a prestação de serviços eletrônicos não prejudique os cidadãos que se encontram marginalizados, seja através da falta de afinidade com o uso das novas tecnologias ou da falta de acessibilidade aos meios eletrônicos, as situações de desigualdade digital deverão ser planejadas e enfrentadas pela Administração Pública, para que o princípio da igualdade seja respeitado, evitando que os cidadãos sem acesso às tecnologias possam se tornar invisíveis perante o Estado (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 111-113).

O interesse público na era da quarta revolução industrial ganhou novos contornos, uma vez que o uso das novas tecnologias pela Administração Pública na prestação de serviços públicos se mostrou fundamental para a satisfação do interesse público e para a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

O emprego da inteligência artificial e das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) pelos Estados romperá os obstáculos da distância e do tempo na prática de atos administrativos, a persecução do interesse público poderá ser fiscalizada pelos cidadãos de forma mais transparente, célere e efetiva, medida necessária para a maior satisfação do interesse público em tempos de revolução digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A revolução digital do século XXI está proporcionando extraordinária fluidez e mobilidade aos indivíduos, as sociedades estão deixando de ser analógicas para viverem intensamente a era eletrônica, uma nova ordem social, econômica, política e cultural está surgindo com fundamento na inteligência artificial e na tecnologia da informação e da comunicação.

A Administração Pública encontra-se inserida nesse contexto, na medida em que passou a praticar atos administrativos e serviços públicos eletrônicos utilizando as novas



tecnologias da informação e da comunicação (TICs), em especial nas áreas da saúde, transporte, comunicação e informação.

A pandemia de Covid-19 acelerou a implantação dos serviços públicos digitais, tendo em vista que proporcionou discussões e implementações a respeito do processo administrativo eletrônico, da telemedicina e do *home office* para os servidores públicos.

As tecnologias da quarta revolução industrial estão cada vez mais presentes no modo em que a Administração Pública tem se organizado para comunicar, administrar, prestar serviços públicos e se relacionar com os administrados.

As transformações tecnológicas no âmbito da Administração Pública representam importante instrumento para o aumento da eficiência, da transparência, da participação social, da fiscalização e da celeridade na prática de atos administrativos, na prestação de serviços públicos e na satisfação dos direitos fundamentais.

A ideia de interesse público evoluiu ao longo das transformações dos Estados e das sociedades, sendo que atualmente está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e com a valoração da dignidade humana.

O interesse público na era da quarta revolução industrial ganhou novos contornos, uma vez que o uso das novas tecnologias pela Administração Pública na prestação de serviços públicos se mostrou fundamental para a satisfação do interesse público e para a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Em tempos de revolução digital, a distância e o tempo não poderão servir de obstáculos para a prestação de serviços públicos, pois o interesse público somente estará satisfeito se a Administração Pública conseguir dar respostas e soluções mais céleres e efetivas às necessidades mais fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à saúde.

O emprego das novas tecnologias pelos Estados romperá os obstáculos da distância e do tempo na prática de atos administrativos, bem como possibilitará que a persecução do interesse público seja fiscalizada pelos cidadãos de forma mais transparente, célere e efetiva, instrumento necessário para a maior satisfação do interesse público e para a concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.





BARELLA NETTO, Alberto; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes; SOUSA, Vithor Assunção. A Análise Econômica do Direito na Administração Pública e o investimento nas Novas Tecnologias. **Cadernos de Direito Actual (Revista Eletrônica)**, ISSN 2340-860X, ISSN 2386-5229, n. 15, p. 366-380, 2021. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/684>. Acesso em 29 ago. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista Direito Administrativo, Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Rio de Janeiro, v. 239, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em: 29 ago 2021.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e direito administrativo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 320.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 ago. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito: algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4454, 11 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42480>. Acesso em: 28 ago. 2021.

DE MACEDO, Caio Sperandéo. Princípio Democrático e Administração Pública Democrática em Tempos de Cibercidadania. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí-RS, ano 7, n. 14, jul.- dez. 2019, p. 85-97. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8887>. Acesso em 30 ago. 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Governança Pública na Administração Pública Digital e a Superação da Parametrização Consequencial das Decisões. **Revista Eletrônica da PGE RJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-34, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/178/133>. Acesso em 28 ago. 2021.





GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p. 147-168, 2016.

<http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1620>. Acesso em 30 ago. 2021.

GARCIA, Marcos Leite; MACIEL, Nicole Felisberto. Inteligência artificial no acesso à saúde: Reflexões sobre a utilização da telemedicina em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 15, n. 2, 2º quadrimestre de 2020. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/16866/9581>. Acesso em 30 ago. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico** (Eletrônica), ISSN 1809-2829, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>. Acesso em 28 ago. 2021

MEDEIROS, Breno Pauli; GOLDONI, Luiz Rogério Franco; BATISTA JÚNIOR, Eliezer; ROCHA, Henrique Ribeiro da. O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia da COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54 (4), p. 650-662, jul.-ago. 2020.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/x3VKDBRYpkvNb8dmXN4rNyR/?lang=pt>. Acesso em 30 ago. 2021.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Processo administrativo eletrônico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. Covid-19 e a importância da administração pública digital. **Jusbrasil.com.br**, 2020. Disponível em:

<https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/824332877/covid-19-e-a-importancia-da-administracao-publica-digital>. Acesso em 28 ago. 2021.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. Disponível em:

<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/issue/view/vol1n2>. Acesso em 28 ago. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2016.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 82,





p. 67-86, out.-dez. 2020. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1396/0>. Acesso em 30 ago. 2021.

